



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 002/2010

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

SESSÃO DE 23/06/2009

PROCESSO Nº 1/292/2008

AI: 1/2007.15594-9

RECORRENTE: SANTANA TÊXTIL S/A

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO. INCENTIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. O direito ao crédito de ICMS não está condicionado ao efetivo recolhimento do imposto por parte do contribuinte fornecedor da mercadoria.

2. O Ato Normativo FDI 01/2007, expedido antes da lavratura do presente auto de infração, autorizava de forma expressa o registro e aproveitamento integral do ICMS oriundo das operações interestaduais de algodão em pluma.

3. Por outro lado, as empresas fornecedoras das mercadorias no caso em questão não se encontravam relacionadas em nenhuma das Normas de Execução expedidas pela SEFAZ/CE como sendo beneficiárias de incentivos fiscais.

4. Recurso Voluntário conhecido e provido, por unanimidade de votos.

5. Decisão em desacordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente na sessão que opinou pela nulidade da ação fiscal.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **SANTANA TÊXTIL S/A** se creditou indevidamente de crédito de ICMS, restando assim relatada a infração:

"CRÉDITO INDEVIDO, PROVENIENTE DO LANÇAMENTO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.

CONTRIBUINTE CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE DO ICMS EM OPERAÇÕES DE ENTRADA INTERESTADUAIS COM ALGODÃO EM PLUMA PROVENIENTE DOS ESTADOS DE MT, MS, GO E BA, TOTALIZANDO EM 2005, O MONTANTE DE

**CRÉDITO FISCAL EM R\$ 183.461,30, CONFORME
RESSALTAMOS NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES."**

Nas informações complementares o agente fiscal atuante assim justificou o lançamento tributário em questão, "in verbis":

"(...)

Após serem analisados os lançamentos efetuados no Livro Registro de Entradas ao exercício de 2005, observamos que o presente contribuinte apropriou, a título de crédito fiscal de ICMS, valores correspondentes a 12% (doze por cento) sobre as aquisições de matéria-prima (algodão), provenientes dos Estado de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e da Bahia. Ocorre, no entanto, que os Estados supramencionados concedem ao algodão, benefício fiscal onde o imposto destacado no correspondente documento fiscal, não é recolhido na sua integralidade, sem que os referidos benefícios fiscais tenham sido aprovados em Convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

(...)"

A Recorrente apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou, em breve síntese, que o auto de infração deveria ser julgado improcedente, tendo em vista que ela se creditou somente dos valores de ICMS destacados nas notas fiscais mencionadas pelos auditores fiscais atuantes, e que em virtude do Princípio da Não-cumulatividade não se pode condicionar o direito ao crédito de ICMS ao efetivo recolhimento do imposto por parte dos fornecedores.

O auto de infração foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa sob o fundamento de que os estados de origem das mercadorias em questão (Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Bahia) concederam incentivos fiscais para o algodão em pluma, os quais não foram ratificados pelo CONFAZ, fato este que os tornam válidos somente no âmbito das operações realizadas dentro dos respectivos estados.

Face a isto, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário onde repisou os argumentos da Impugnação Administrativa, acrescentando que no momento da lavratura do lançamento tributário em questão, havia expressa autorização do Fisco Cearense no que se refere ao registro e aproveitamento integral dos créditos de ICMS oriundos das aquisições interestaduais de algodão em pluma, conforme disposto no Ato Normativo FDI 01/2007.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e o representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, o lançamento tributário em questão decorreu do registro e aproveitamento de créditos de ICMS destacados nas notas fiscais que acobertaram operações de aquisições interestaduais de algodão em pluma por parte da Recorrente.

É que no entendimento dos ilustres auditores fiscais autuantes, o fato dos Estados do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Bahia terem concedido incentivo fiscal para as operações com algodão em pluma sem a devida ratificação do CONFAZ, impede que empresas adquirentes localizados no Estado do Ceará se aproveitem integralmente do ICMS destacados nos respectivos documentos fiscais.

Este entendimento foi acatado pelo ilustre julgador monocrático, o qual destacou a previsão contida no artigo 53, IV da Lei nº 12.670/96.

Ocorre que, em que pese o respeito ao entendimento manifestado tanto pela fiscalização como pela Célula de Julgamento da 1ª Instância, entendo que o presente lançamento tributário não tem como prosperar.

Isto porque, primeiramente não foi trazido aos autos qualquer documento que comprovasse a efetivação utilização dos benefícios fiscais por parte das empresas fornecedoras das mercadorias em questão, tendo em vista que restou apenas consignado que os Estados do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Bahia concederam incentivos fiscais para as operações com algodão em pluma.

Tal fato por si só, seria mais do que suficiente para demonstrar a insubsistência do lançamento em questão, entretanto, mesmo que superássemos este vício, ainda assim não teria como vingar a acusação de crédito indevido de ICMS. Contudo, em razão da previsão contida no artigo 53, §11, do Decreto nº 25.468/99, passo a me manifestar tão somente no que se refere ao mérito do caso sob análise.

Diante da sistemática da não-cumulatividade do ICMS prevista na Constituição Federal, na apuração do imposto deve ser compensado o montante cobrado na operação anterior, isto é, deverá o adquirente da mercadoria abater o valor do ICMS destacado na operação de aquisição da mercadoria.

Todavia, isto não implica dizer que o adquirente da mercadoria deva se certificar que o ICMS destacado na nota fiscal emitida pelo fornecedor da mercadoria foi efetivamente recolhido pelo contribuinte, pois se assim fosse seria praticamente inviável a operacionalização da sistemática da não-cumulatividade.

Só para exemplificar a insubsistência deste raciocínio, basta citar que todas as empresas que adquirirem mercadorias de contribuintes que tiveram lavrados contra si autos de infração sob acusação de falta ou insuficiência de recolhimento de ICMS, estariam sujeitos a terem estornado de suas contas gráficas o valor do imposto destacado pela empresa autuada.

Em sendo assim, resta claro que uma vez adquirida mercadoria o contribuinte tem o direito de se creditar do valor do ICMS destacado no respectivo documento fiscal, independentemente do imposto ter sido ou não recolhido por parte do seu fornecedor, tendo em vista que em virtude da sistemática de cálculo por

dentro do ICMS, na prática o ICMS destacado na nota fiscal foi efetivamente cobrado e pago pelo adquirente da mercadoria.

Outrossim, no caso em sob análise existem outros dois aspectos de fundamental importância que não foram observados pela fiscalização e pelo ilustre julgador monocrático.

O primeiro se refere a existência do Ato Normativo FDI 01/2007 de 06/06/2007, i. e, anterior a lavratura deste auto de infração, que autorizava de forma expressa que os estabelecimentos industriais beneficiários do FDI poderiam se creditar integralmente do ICMS destacado nas operações interestaduais de aquisição de algodão em pluma.

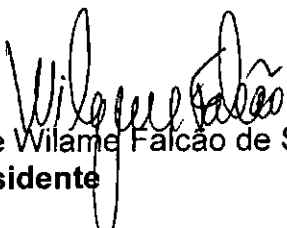
O segundo diz respeito ao fato de que nenhuma das empresas fornecedoras das mercadorias objeto da presente autuação estão relacionadas nas Normas de Execução que listam os contribuintes acobertados por incentivos fiscais concedidos ao algodão.

Diante do acima exposto, entendo que a decisão monocrática deve ser reformada, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja integralmente reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgado IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO em comento.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **SANTANA TÊXTIL S/A** e recorrida a Célula de Julgamento da 1ª Instância. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e Dar-lhe Provimento, rejeitando em sede de preliminar a nulidade levantada pela Procuradoria do Estado, e no mérito julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal de crédito indevido de ICMS, reformando integralmente a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado modificado pela nulidade oralmente em sessão.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 18 de junho de 2010 18/01/2010


José Wilame Falcão de Souza
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Francisca Marta de Sousa
Conselheira

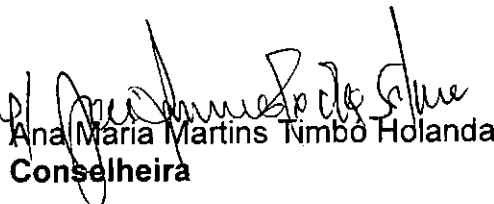

Marcos Antônio Brasil
Conselheiro


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
Conselheira


José Moreira Sobrinho
Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira

Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ana Maria Martins Timbo Holanda
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator